



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: MARIA JOSÉLIA CAMPOS FERNANDES

ENDEREÇO: SGT FRANCISCO DE CASTRO, 601-B,
JACANAU, MARACANAÚ-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201502193-4

PROCESSO: 1/1881/2015

EMENTA: PROMOVER SAÍDA DE
MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL
JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR –
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE. Decisão amparada nos
dispositivos legais: artigo 169 e 174, do Decreto
nº24.569/97. Penalidade inserta na inicial: artigo
123, III, "f", da Lei 12. 670/96. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2257/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. O AUTUADO ACIMA IDENTIFICADO EMITIU DANFE Nº983 EMISSÃO 20/02/2015 QUE EM FISCALIZAÇÃO NO POSTO FISCAL DE TIANGUÁ FOI DETECTADO QUE O MESMO JÁ HAVIA SIDO UTILIZADO NA AÇÃO FISCAL 20151698457 DIA 24/02/2015 E SENDO REUTILIZADO NA AÇÃO 20151790710 DIA 27/02/2015. MOTIVO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO .."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "f", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201502193-4 com ciência por Edital de Intimação nº 02/2015;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Certificado Guarda de Mercadorias;
- ✓ Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica-DANFE nº983;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE Nº 57927;
- ✓ Envelope de Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios;
- ✓ Edital de Intimação nº 02/2015

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.12.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a contribuinte é acusada de promover saída de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior, no montante de R\$ 4.492,50 (quatro mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169 e 174, do Decreto nº24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

a) no caso de transmissão de propriedade de mercadoria, bem ou título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do IPI ou do ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósitos fechado;

IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182;

PROCESSO Nº 1/1881/2015

JULGAMENTO Nº:

2257/15

V - em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação."

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que a nota fiscal eletrônica nº983 já havia sido utilizada em operação anterior.

Por ocasião deste julgamento, realizei consulta ao sistema SITRAM, anexada ao julgamento, onde se constata a reutilização do documento fiscal.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante todo o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte MARIA JOSELIA CAMPOS FERNANDES, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III,f, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"(grifo nosso)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de **R\$ 2.560,72 (DOIS MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 763,72

MULTA: R\$ 1.797,00

TOTAL: R\$ 2.560,72

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 23 de setembro de 2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO